



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019440-80.2019.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ICOMON TECNOLOGIA LTDA, é apelado RAFAEL DA SILVA FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.869

APELAÇÃO N° 1019440-80.2019.8.26.0007

COMARCA: SÃO PAULO (1ª VARA CÍVEL - F.R. ITAQUERA)

APELANTE: ICOMON TECNOLOGIA LTDA.

APELADO: RAFAEL DA SILVA FREITAS

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: LUIZ RENATO BARIANI PÉREZ

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Colisão em automóvel estacionado na via pública - Ação de indenização por danos morais e materiais proposta contra a proprietária do veículo causador do acidente - Denúnciação da lide - Sentença de procedência parcial - Rejeição do pedido de indenização por danos morais - Apelo da ré - Pretensão recursal fundada em alegações não formuladas na contestação - Inovação em afronta ao princípio do contraditório e não admissível - Conduta da motorista do automóvel da ré não controvertida - Laudo pericial que constata perda total do veículo do autor - Valor de mercado do veículo a servir de base para a fixação da indenização por danos materiais - Tabela FIPE da época do acidente - Rejeição do pedido voltado a impor ao autor obrigação de entrega dos documentos do veículo e dos salvados - Apelação desprovida

A sentença de fls. 370/374 cujo relatório é adotado, complementada pela decisão de fls. 389/391 proferida em sede de embargos de declaração, julgou procedente em parte a ação, condenando a ré “*Icomon Tecnologia Ltda. ao pagamento de R\$8.412,00 (equivalente a 100% do valor da Tabela FIPE vigente em junho de 2019 f. 51) a título de danos materiais, com atualização monetária e juros de mora de 12% ao ano, ambos a partir da data do fato (23.06.2019)*”, e definindo que, “*Dada a sucumbência recíproca (art. 85, § 14, do Código de Processo Civil), fixo os honorários advocatícios no total de 20% do valor da condenação, cabendo aos patronos de cada parte (autor e ré Icomon) 50% sobre o aludido valor. As custas e despesas processuais observarão idêntico percentual. A exigibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais impostos contra o autor, contudo, suspensa, em razão de ser beneficiário da gratuidade processual (f. 69), observado, no mais, o regime de cobrança do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil*”. Além disso, julgou procedente a denúnciação da lide “*para condenar Cláudio Gomez da Cruz e Ariadna do Nascimento Marques ao pagamento direto ao autor do valor da presente condenação pelos danos materiais, ou ao reembolso integral à denunciante do valor que por esta for eventualmente pago em cumprimento desta sentença a tal título. Não há condenação em ônus sucumbenciais quanto à lide secundária consistente na denúnciação. Concedo aos denunciados Ariadna e Cláudio a gratuidade processual. Anote-se*”.

Apela a ré Icomon Tecnologia Ltda. (fls. 394/401) alegando que, embora tenha responsabilidade pelos danos, “*a reposição deve ser feita de acordo com o contido na legislação em vigor, e, também, de acordo com a possibilidade, razoabilidade e proporcionalidade, eis que não é lógico, muito menos lícito, impor uma obrigação impossível de ser cumprida, ou extremamente onerosa (...) No caso vertente, verifica-se que, por se tratar de um veículo fabricado em 1.998, obviamente a montadora Chevrolet não mais dispõe peças originais disponíveis, e nem há mais a obrigação legal de tê-las em estoque, justamente pelo fim do prazo (razoável) de dispor das peças de reposição, após o término da linha de fabricação deste produto. Trata-se, em verdade, da situação mencionada no artigo 236 do Código Civil, que trata das*

obrigações de dar coisa certa, vez que o perecimento da coisa, determina ao devedor a devolução do valor equivalente, para o caso em tela, o valor **sugerido** pela tabela FIPE”. Alega também que “Equivocou-se o Juízo a quo ao determinar a reparação da própria coisa, uma vez que o objeto sinistrado era fungível e assim, poderia ser substituído por outro da mesma espécie. O valor da indenização pretendida pelos recorrentes viabiliza a substituição do bem danificado, de forma razoável e proporcional”. Sustenta que, caso mantida a sentença, deverá o autor promover a entrega dos “documentos do veículo, IPVA, DPVAT, CRVL, devidamente assinados e com firma reconhecida” e dos salvados, “com as chaves, inclusive a reserva e manual”, já que “a pretensão decorre da perda total, ou seja, da recomposição financeira do patrimônio da autora, sem que a mesma possa se enriquecer ilicitamente por conta do recebimento de eventual indenização. Logo os salvados do bem (GM-Corsa)) devem ser transferidos àquele que pagará a indenização, para que o mesmo possa aliená-los e diminuir seus prejuízos”.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 404/409).

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais fundada na alegação de que o autor estava em uma festa com seus familiares e de que, “inesperadamente ouviu um estrondo muito forte e se dirigiu a frente da casa onde estava estacionado o veículo de sua propriedade um Chevrolet Corsa Wind 1.0 1998 de placas CMH 0129, e viu o veículo da empresa uma Chevrolet Montana / Caminhonete de placas GIA 1438 de propriedade da empresa demandada ICOMON LTDA havia colidido com o seu ocasionando a perda de seu automóvel”.

O veículo da ré era conduzido por Ariadna do Nascimento Marques, namorada de Cláudio Gomes da Cruz, empregado da ré, a qual não possuía habilitação para dirigir automóvel e perdeu o controle da direção.

Consta da petição inicial também que, em consequência do acidente, o veículo do autor “ficou todo amassado, torto e avariado não se prestando mais ao conserto”, razão pela qual pede indenização por danos materiais no valor de R\$ 8.412,00 e indenização por danos morais.

A ré apresentou contestação requerendo a denunciação da lide de Cláudio Gomes da Cruz e de Ariadna do Nascimento Marques, o que foi deferido a fl. 124, tendo os denunciados também apresentado contestação.

A decisão de fls. 241 determinou a produção de prova pericial para avaliar a extensão dos danos causados ao veículo.

O laudo de fls. 290/312 concluiu que houve perda total: “Conclui-se na perícia judicial na análise estrutural do veículo Chevrolet Corsa Wind 1.0 1998 de placas CMH 0129, apresenta perda total devido o valor para o conserto superar o 75% do

valor do veículo. Devido a colisão anterior aos dos autos e a quilometragem alta de 298.434 km o veículo Chevrolet Corsa Wind 1.0 1998 de placas CMH 0129 vale 15% abaixo da tabela FIPE. Valor do veículo =R\$ 8318,95 (oito mil trezentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos) na data de 06/11/2022” (fl. 309).

A sentença rejeitou o pedido de indenização por danos morais e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 8.412,00 (equivalente a 100% do valor da Tabela FIPE vigente em junho de 2019), com atualização monetária e juros de mora de 12% ao ano, ambos a partir da data do fato (23.6.2019). Também a denúncia da lide foi julgada procedente, tendo os denunciados sido condenados “ao pagamento direto ao autor do valor da presente condenação pelos danos materiais, ou ao reembolso integral à denunciante do valor que por esta for eventualmente pago em cumprimento desta sentença a tal título”.

O apelo é somente da ré, tendo o autor e os denunciados se conformado e deixado de interpor recurso.

Não há controvérsia com relação à dinâmica do acidente e à conduta culposa da denunciada Ariadna do Nascimento Marques, condutora do automóvel de propriedade da apelante, mesmo porque o veículo de propriedade do autor sequer estava em movimento, mas estacionado na via pública. A par disso, a própria apelante reconhece estar obrigada a reparar os danos sofridos pelo autor, razão pela qual é caso de se ratificar a decisão de primeiro grau uma vez que da prova pericial se extrai que o automóvel do autor teve perda total e que o magistrado de origem adotou, de maneira acertada, o valor da tabela FIPE como critério de quantificação da indenização pelo dano material.

A pretensão recursal não comporta acolhimento uma vez que está fundada em alegações não formuladas na contestação.

Sustenta a apelante que “a reposição deve ser feita de acordo com o contido na legislação em vigor, e, também, de acordo com a possibilidade, razoabilidade e proporcionalidade, eis que não é lógico, muito menos lícito, impor uma obrigação impossível de ser cumprida, ou extremamente onerosa (...) No caso vertente, verifica-se que, por se tratar de um veículo fabricado em 1.998, obviamente a montadora Chevrolet não mais dispõe peças originais disponíveis, e nem há mais a obrigação legal de tê-las em estoque, justamente pelo fim do prazo (razoável) de dispor das peças de reposição, após o término da linha de fabricação deste produto. Trata-se, em verdade, da situação mencionada no artigo 236 do Código Civil, que trata das obrigações de dar coisa certa, vez que o perecimento da coisa, determina ao devedor a devolução do valor equivalente, para o caso em tela, o valor **sugerido** pela tabela FIPE”. Alega também que “Equivocou-se o Juízo a quo ao determinar a reparação da própria coisa, uma vez que o objeto sinistrado era fungível e assim, poderia ser substituído por outro da mesma espécie. O valor da indenização pretendida pelos recorrentes viabiliza a substituição do bem danificado, de forma razoável e proporcional”, e pondera que, caso mantida a sentença, deverá o

autor promover a entrega dos “documentos do veículo, IPVA, DPVAT, CRVL, devidamente assinados e com firma reconhecida” e dos salvados, “com as chaves, inclusive a reserva e manual”, já que “a pretensão decorre da perda total, ou seja, da recomposição financeira do patrimônio da autora, sem que a mesma possa se enriquecer ilicitamente por conta do recebimento de eventual indenização. Logo os salvados do bem (GM-Corsa)) devem ser transferidos àquele que pagará a indenização, para que o mesmo possa aliená-los e diminuir seus prejuízos”.

Nenhuma dessas alegações, bem como o pedido supra transcrito, consta da contestação, o que revela que a postura adotada pela apelante é inovadora e está em afronta ao princípio do contraditório, não sendo, portanto, juridicamente admissível.

No mais, não procede a alegação da apelante de que o valor da condenação é “absurdo”, cabendo acrescentar serem inoportunas as observações referentes ao custo de reparo do veículo em comparação com suas características de ter sido fabricado no ano de 1998 e ter saído de produção, considerando que a indenização arbitrada pela sentença adotou como referência, diga-se novamente, o valor de mercado com base na tabela FIPE.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator